



## ÉPOCA BALNEAR 2020

O acesso, a ocupação e a utilização das praias, no contexto da pandemia da doença COVID-19

As principais medidas do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio

### ÂMBITO

As medidas do presente Decreto-Lei aplicam-se no território de Portugal continental a:

- Todas as águas balneares identificadas como praias de banhos de grande dimensão ou de pequena dimensão, sejam praias costeiras, de transição e interiores integradas no domínio hídrico;
- Respetivos acessos, estacionamento e espaços contíguos de fruição pública, para apoio balnear;
- Piscinas ao ar livre.

### OBJETIVO

Considerando os princípios da proteção da saúde pública e a prevenção do risco da COVID-19, são deveres dos utentes:

- O respeito pelas regras de “etiqueta respiratória” (o uso de máscara);
- O dever de assegurar o distanciamento de segurança entre os demais utentes, tanto no acesso como na utilização da praia;
- A higienização frequente das mãos;

- Evitar acesso a zonas de ocupação elevada ou plena;
- Depositar os resíduos nos locais destinados;
- Cumprir demais orientações das autoridades competentes.

É da competência das entidades concessionárias assegurar o cumprimento do determinado pelas autoridades de saúde no que respeita à higienização e limpeza dos equipamentos e instalações, devendo contratar os meios necessários, articular e reportar com a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. e a Autoridade Marítima Nacional.

### GESTÃO DOS ESTACIONAMENTOS

É da competência das entidades gestoras, sendo que, na ausência de estacionamentos formais, incumbirá às autarquias locais a sua criação e ordenamento. Ficam interditos:

- O estacionamento fora de parques e zonas de estacionamento não licenciadas;
- A permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento.

Ao seu incumprimento serão aplicadas as coimas previstas com a agravante em dobro da moldura da sanção, sem prejuízo dos limites máximos aplicáveis nos termos gerais.

Às entidades gestoras incumbem os seguintes deveres:

- A afixação, em local visível, de instruções de higiene e segurança;
- A desinfeção frequentes dos equipamentos utilizados pelos utentes (v.g., terminais de pagamento);
- A disponibilização soluções desinfetantes cutâneas aos utentes ou, na sua falta, a respetiva recomendação (exceto nos parques de estacionamento associados às áreas urbanas);
- Assegurar o cumprimento das regras estipuladas pela DGS na limpeza e higienização das instalações e equipamentos.

### ACESSO ÀS PRAIAS DE BANHOS

Dependendo de despacho pela APA, I.P., o acesso às praias é condicionado à respetiva capacidade potencial de ocupação. Esta será calculada considerando fatores como a área útil da zona destinada ao uso balnear, as marés (se aplicável) e a área de segurança mínima por utente.

É da competência das entidades concessionárias o dever de sinalização do estado de ocupação das praias devendo utilizar a seguinte sinalética de cores:

Verde	Ocupação baixa (até 1/3)
Amarelo	Ocupação elevada (1/3 a 2/3)
Vermelho	Ocupação plena

ota:

nas praias de pequena dimensão, esta sinalização diz respeito a toda a praia; nas praias de grande dimensão esta sinalização é limitada à respetiva concessão; nas praias não concessionadas esta sinalização será da competência da autarquia local.

A APA, I.P. utilizará a *app* móvel “*Infopraia*” para disponibilizar informação em tempo real do estado de ocupação das praias e que será estimado mediante o número de dispositivos existentes ou por manchas de ocupação das praias.

Será definido um único sentido de circulação nos acessos à praia, privilegiando-se uma zona de entrada e outra zona de saída, pelo que deverá ser mantida a distância de 1,5m entre cada utente. Semelhantes regras valerão para a circulação nas passeadeiras, em paredão e marginal.

### **UTILIZAÇÃO DO AREAL OU DA ÁREA DEFINIDA PARA USO BALNEAR**

Deve respeitar as regras definidas pelo presente Decreto-Lei, com respeito pelas estipuladas pela DGS, entre elas:

- A distância de 1,5m entre cada utente, com exceção aos que se encontrem agrupados;
- O afastamento de 3m entre os chapéus-de-sol dos utentes que se encontrem sozinhos ou em grupo;
- A definição e respeito pelos corredores de circulação, paralelos e perpendiculares à linha

de costa ou à margem, de acordo com a área disponível e com as condições de cada praia;

- O afastamento de 3m entre toldos e entre colmos e de 1,5m entre as barracas, nas áreas concessionadas, distância que poderá ser alargada mediante necessidade de afastamento entre utentes;
- O número de utentes por toldo, colmo e barraca não pode ultrapassar os 5;
- A interdição de disponibilização e utilização de equipamentos de uso coletivo (v.g., gaiivotas, escorregas, chuveiros interiores de corpo ou de pés, e outras estruturas similares);
- A limpeza diária obrigatória e constante de equipamentos balneares (v.g., chuveiros exteriores de corpo ou de pés, espreguiçadeiras, colchões, cinzeiros de praia);
- A permissão de vendas ambulantes na praia condicionada ao respeito pelas regras definidas pela DGS, sendo obrigatório o uso de máscara e viseira pelo vendedor, encontrando-se, igualmente, adstrito ao percurso pelos corredores de circulação definidos;
- A proibição de atividades de natureza desportiva que envolvam duas ou mais pessoas, bem como atividades de prestação de serviços de massagens e atividades análogas, com a exceção da instrução por escolas de *surf* e desportos similares até ao máximo de 5 pessoas por instrutor.

Nota: o aluguer de toldos, colmos e barracas obedece a dois lapsos temporais - o matinal (até às 13h30) e o vespertino (a partir das 14h) - pelo que é limitada a um deles, de modo a assegurar a utilização pelo maior número de pessoas.

### **ACESSO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRAIA**

Caberá aos apoios de praia, bares, restaurantes, esplanadas, os parques de merendas e aos postos de primeiros socorros o **dever de afixar informação de sensibilização aos utentes** para cumprimento de procedimentos de higiene e segurança a cumprir nas áreas respetivas.

Nos seus estabelecimentos deverá **garantir-se a regular higienização** das áreas comuns, de superfícies, piso e outras áreas, objetos e equipamentos, com a periodicidade de quatro limpezas diárias.

Deverão ser definidas algumas **regras** para as **instalações sanitárias**, nomeadamente a obrigatoriedade utilização de calçado, a higienização das mãos, a utilização de máscara ou viseira no interior da instalação, a distância de segurança e as medidas de etiqueta respiratória.

**PMCM ADVOGADOS**

RUA CASTILHO, 44, 3.º